


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**34ª VARA CÍVEL**
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**
**SENTENÇA**

**Processo nº: 1073409-90.2017.8.26.0100**  
**Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**  
**Requerente: Abílio dos Santos Diniz e Geyze Marchesi Diniz**  
**Requerido: Galeria Pintura Brasileira Ltda - ME e Marcelo Rodrigues Barbosa**

**Juiz de Direito: Dr. Rogério Márcio Teixeira**

Vistos.

Pela inicial de fls. 01/18, instruída com os documentos de fls.19/159, os autores, invocando a inversão do ônus da prova, pretendem a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos e lucros cessantes, a serem apurados por perícia, no tocante ao preço atual de obras originais do pintor Alfredo Volpi, porque em 16.04.2007 o autor Abílio adquiriu, por R\$ 69.000,00, duas pinturas a óleo sobre tela ("Bandeirinhas com Mastro" – Ref. a0646 e "Bandeirinhas" – Ref. a0599), doadas à autora Geyse em 21.12.2012, as quais, segundo o réu Marcelo, responsável pela ré Galeria, leiloeiro e curador, eram de autoria do famoso pintor, o que não correspondendo à realidade, pois em meados de 2015 o Instituto Alfredo Volpi de Arte Moderna – IAVAM, a pedido do autor Abílio, concluiu que as obras não eram autênticas, não emitindo os certificados de autenticidade respectivos, conforme descrições a fls. 03/04, o que também constatado pelo crítico de arte e estudioso das obras de Volpi, Olívio Tavares de Araújo, conforme descrito a fls. 05/07, e pelo colecionador de obras de arte e galerista renomado, Paulo Kuczynski, tudo segundo alegações feitas em referida inicial, onde também pretendida a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização estimada em R\$ 50.000,00 para cada um dos autores, pelos alegados danos morais sofridos e ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Na contestação de fls. 177/209, instruída com os documentos de fls. 210/443, os réus suscitam, em preliminares, ilegitimidade do autor Abílio para figurar no polo ativo, ilegitimidade da ré Galeria para figurar no polo passivo e prescrição de 03 anos do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.

No mérito, alegam, em suma, que os autores litigam de má-fé; que as telas não são falsas, a autenticidade delas atestada pela filha do pintor; que os laudos elaborados pelo Instituto Volpi contêm falhas e informações equivocadas; que impossível a indenização pretendida, porque as obras são únicas; que incabíveis os pretendidos danos morais, que, se eventualmente cabíveis, devem gerar indenização de R\$ 138.000,00

Réplica com documentos a fls. 444/464, com os documentos de fls. 465/483.

Na audiência de fls. 508/509 a conciliação entre as partes não foi obtida, as preliminares suscitadas na contestação foram afastadas e o feito foi saneado, com deferimento das provas documental, testemunhal e pericial.

Laudo do perito judicial a 537/568, manifestando-se as partes a fls. 571/586 e 587/775.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

34ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Na decisão de fls. 787 foi designada audiência, realizada a fls. 801 e 826

Alegações finais a fls. 810/822 e fls. 828/838.

Na decisão de fls. 840 foi determinada a manifestação do perito judicial, ocorrida a fls. 845/847 e 922/923, manifestando-se os réus a fls. 927/926 e 937/948.

É o relatório.

DECIDO.

As impugnações apresentadas pelas partes foram esclarecidas perito judicial, com conhecimentos técnicos e profissionais, respondendo a todos os quesitos formulados, de forma clara e objetiva, atento aos questionamentos técnicos.

A perícia tem por finalidade apurar as questões técnicas necessárias para a elucidação da controvérsia, elucidada, porque as questões técnicas pertinentes examinadas.

Sobre a não autenticidade das duas pinturas, o perito judicial conclui que:

*"(...) as duas pinturas submetidas à perícia e descritas no item "II. OBRA" **não são obras autorais do artista ítalo brasileiro Alfredo Volpi (1896-1988)**. São obras próximas do artista por suas composições, técnica pictórica, paleta cromática, dimensões e assinatura, mas não de sua autoria.*

*Numa retórica subjetiva baseada na observação do conteúdo, no estudo da trajetória e no "modus operandi" do artista, pode-se afirmar que são obras de fatura mecânica sem a pulsão vital de Alfredo Volpi imanente à obra de sua autoria. Elas não têm vida.*

*Pelo aspecto técnico formal, faz-se remissão ao item "III. Características das Obras e Técnicas do Artista", onde se pormenorizou as características dos materiais e técnicas utilizados pelo artista, destacando-se anormalidades das Obras periciadas em relação a estas referências.*

*Remeta-se, ainda, à incongruência entre o número das etiquetas afixadas no verso das obras periciadas, e a mesma sequência numérica referir-se a obras diversas do artista, no catálogo "raisonné" de suas obras.*

*Ademais, aponta-se as imprecisões abordadas da assinatura do artista, no verso das telas."*

Ressalte-se, que o laudo técnico do restaurador Thomas Brixa (fls. 566), pessoa que conviveu com Volpi, relatou ter examinado as obras "**com a maior atenção**", concluindo:

*"Baseado na minha experiência de 43 anos, durante os quais examinei e restaurei centenas de pinturas do mestre (cheguei a visitar a casa do Volpi no fim da década de 70) e nas observações descritas acima posso afirmar com a maior segurança que estas duas pinturas em questão não são de autoria de Alfredo Volpi"*

O perito descreveu que o pintor Volpi confeccionava manualmente e artesanalmente os materiais utilizados em suas obras de arte, pois "rechaçava" o uso de produtos industrializados, numa verdadeira "tarefa operária". Os pigmentos utilizados pelo renomado artista eram "naturais".

Registre-se que o próprio Instituto "Alfredo Volpi" de Arte Moderna (IAVAM) não reconheceu as obras como sendo verdadeiras, pois, após minuciosa análise, constatou inúmeras discrepâncias, desde o linho utilizado (fls. 41 e 69), vazamento do preparo (manchas brancas, fls. 44 e 72), pinceladas e distribuição das tintas (fls. 45 e 73/74), constatando, tal qual a perícia, que as obras em questão, apresentavam a utilização de "cor branca", "pincelada sobre outras cores", numa tentativa de "imitar a transparência típica de obras de Alfredo Volpi" (fls. 48 e 78), ou seja, traços diferentes de uma obra original.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

34ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Outro fator importante diz respeito à assinatura incompatível com a do artista (fls. 52 e 83).

Mencione-se que a numeração do catálogo "raisonné" (também chamado de catálogo Racional, que é uma compilação de toda a produção conhecida de determinado artista, ou, um recorte bem definido dela, como um período ou técnica específica, conforme pesquisa no google realizada em <http://i3a.org.br/procedimentos-para-elabora%C3%A7%C3%A3o-de-cat%C3%A1logo-raisonn%C3%A9.Php>), demonstrou que a numeração apontada nas obras pertencem a outras obras do artista (fls. 53 e 85).

E o laudo do próprio instituto Volpi conclui para as duas obras (fls. 54 e 86): **"Tomando-se por base a somatória de todas as incongruências e inconsistências analisadas no presente laudo técnico, de modo exaustivo e pormenorizado, pode-se concluir que a obra objeto da análise não é autêntica, não possuindo condições de ser registrada pelo Instituto Volpi."**

Os réus apresentam a fls. 234/235, uma foto de um dos quadros com a filha do pintor Volpi ao lado, atestando a venda como autêntica, em **28/02/2002**, contudo há uma incongruência, pois o reconhecimento de firma está datado de **08/02/2002**, ou seja, **com data anterior ao declarado**. Outrossim, não se pode afirmar que a pintura da foto de 2002, seria a mesma pintura objeto desta ação, uma vez que não se sabe quem teria sido o adquirente.

Importante salientar que nos documentos apresentados pelo autor a fls. 465/483, há indícios de que as dúvidas sobre a obra do pintor em questão já ocorriam no próprio inventário dele, havendo notícias inclusive, de subtração das obras. A fls. 465, constata-se que parte disponível da herança fora legada a herdeira Eugenia, que declarou, inclusive, o recebimento de direitos sem informar o espólio, fato que culminou na destituição da inventariança da herdeira Eugênia.

A fls. 470, notícias de adulteração de obras de Volpi (21.01.2017), e a fls. 471, informação de que *"No livro Alfredo, publicado pelo fundador do Instituto Volpi, o engenheiro Marco Antonio Mastrobuono, morto no ano passado, ele sugere que as últimas obras que saíram no ateliê do artista e assinadas depois de 1985 são falsificações."*

A fls. 478 outra notícia de falsificações, sugerindo-se que a filha teria falsificado obras do pai, em que pese a negativa da filha. Na reportagem do Estadão, infere-se do conteúdo, que o destino da filha Eugênia Maria Volpi Pinto seria ignorado, documentos que colocam em dúvida a declaração de Eugênia.

Quanto a prova oral, concernente na oitiva das testemunhas, e que foram produzidas para se pudesse auferir a boa ou má fé dos réus, na época em que ocorreram as vendas das obras de arte foi auferido o seguinte:

A testemunha dos autores, Renato Magalhães Gouveia disse que na década de 90, os maiores colecionadores e maiores *marchands* de Volpi (conhecidos como "Volpistas"), se reuniram e criaram um comitê, para catalogação das obras, esse **fato ocorrendo em 1995 a 1999, e todos os quadros receberam um numero** (no chassi do quadro); que referido comitê não atestava se o quadro era autêntico ou não, apenas entrava na catalogação, o que foi feito em CD-ROM, num total de mais ou menos 2.400 quadros do artista Volpi; que posteriormente, em 2015 foi lançado um livro, como continuação desse catálogo, sendo incluídos de 400 a 500 quadros de Volpi; que não fez parte desse comitê, mas sabe que se aparecesse um quadro de Volpi, e referido comitê não chegasse a uma unanimidade sobre a obra, esta não receberia a numeração; que os *marchands* utilizam essa catalogação; que desconhece se as obras em questão foram mostradas ao comitê; que quando um galerista acha a obra "estranha", a primeira coisa a ser feita é averiguar a procedência, pois o quadro tem que vir de algum lugar, de alguma galeria, de algum particular;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

34ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

que segunda providência é verificar se está no CD-ROM, e após, também uma reunião de *marchands*; que as obras em litígio não se encontram nem no CD-ROM nem no livro; que em 2007 já era possível fazer essa consulta das obras de Volpi; que a partir do ano de 1985, os quadros do artista Volpi são considerados problemáticos, uma vez que o artista já estava acometido de *alzheimer*, e assim os *marchands* não gostavam de comercializar obras desta época; que as fotos dos quadros e autenticação realizada pela filha, são dos anos 80, quando o pintor já estava doente com *Alzheimer*.

A testemunha Andrea Mahfuz Pessoa Sabie disse que participou dos preparativos do jantar em que a autora elaborou durante a Bienal, onde compareceriam a diretoria do MASP e galeristas, inclusive estrangeiros, presenciando o abalo da autora, pois no outro dia referida autora relatou-lhe sua decepção, constrangimento e vergonha, ao lhe contar sobre o jantar e a dúvida da autenticidade dos quadros.

A testemunha dos réus, Elizabeth Alfredi De Mattos Kajiya, que trabalha como restauradora e analisa fisicamente o material das obras de arte, disse que não conhece fisicamente as obras objeto dos autos, não visitou a galeria e não trabalha com o mercado de obras de arte; que em 2007 quem atestava a autenticidade das obras do artista Volpi era sua filha Eugênia, o que é usual no meio artístico, mas não acompanhou o ato na época; que sua pesquisa é para entender o artista iniciando em 2012; que "hoje em dia" existem outros métodos de autenticação, o olhar sendo uma ferramenta importante, mas não conclusivo para se fechar um diagnóstico, pois há o modo de fazer dos materiais, a análise psicológica, o gestual dos artistas; que como pesquisadora sabe da polêmica sobre as obras de Volpi; que desconhece o CD-ROM, mas teve conhecimento sobre o livro; que Pedro Martins, filho do artista plástico Aldemir Martins, relatou que ele, como filho, autentica as obras do pai, o que é de praxe aos herdeiros; que as obras de Volpi são autenticadas pela filha Eugênia; que conhece a galeria ré, tendo conhecimento de que várias obras de Volpi foram autenticadas por fotografia com a filha; que quando houve o lançamento do livro da Folha de São Paulo, sobre os maiores pintores do Brasil, o artista Volpi não foi incluído na obra, pois Eugenia estava em litígio com o instituto Volpi, que trabalha com comércio exterior e tem como hobby uma galeria de arte, onde compra e vende quadros; que conhece o réu Marcelo pessoalmente, e conhece os familiares; que não sabia da venda do Volpi ao autor Abilio; que já comprou um quadro do artista Volpi, da galeria "Renault"; que não é *expert* em arte, e somente compra uma obra se o herdeiro der autenticidade; que iniciou seu hobby em 1995, já tendo inclusive denunciado obra roubada; que sabe que o Instituto Volpi é "fechado", e que não pode garantir que toda obra que comercializa seja verdadeira; que não sabe de quem Marcelo comprou as obras de Volpi.

Conforme prova oral acima descrita, afasto as alegações do réu, de impossibilidade da verificação da autenticidade dos quadros, porque o Instituto Volpi apenas foi criado em 2012, uma vez que, conhecedor de arte, de certo saberia sobre o catálogo do CR-ROM, pois tais fatos ocorreram em 1995 a 1999. Ademais, a testemunha Renato disse que na data da venda (2007), já era possível a consulta ao referido CD. Da mesma forma as impugnações quanto as numerações, pois se ausentes, o réu deveria ter se precavido.

E as falhas do laudo, pretendidas pela testemunha Elizabeth Alfredi, não passam de suposições, pois a testemunha sequer teve contato físico com as obras. Aliás, é preciso aqui não confundir causa técnica com a discordância dos seus resultados. O perito analisou as obras em questão, e confirmou que não eram autênticas baseando-se em inúmeras constatações, como pinceladas, data do linho, transparências, assinatura, dentre outras.

Quanto aos relatos de que a filha Eugenia atestava a autenticidade, referidas não os considero, diante dos documentos de fls. 465/483.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

34ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Assim, demonstrado pelos autores o erro substancial (art. 139, I do Código Civil), quanto ao objeto principal da declaração de vontade.

Com efeito, há erro substancial quanto atingir o objeto principal da declaração de vontade em sua identidade, pois o objeto do negócio jurídico não é o pretendido pelo autor. O autor pensou adquirir um quadro de Volpi, quando na realidade, adquiriu uma pintura de um autor desconhecido.

Quanto aos documentos apresentados a fls. 937/948, mencione-se que nada trouxeram no que diz respeito a elucidação do caso dos autos, pois mencionado leilão de gravuras do artista Volpi, data de 16/10/2022, ou seja, em período posterior à fundação do mencionado instituto Volpi, entidade apta a averiguar a autenticidade das obras, caso necessário.

Portanto, inegável que os prejuízos suportados pelos autores devem ser ressarcidos, porquanto a pretensão indenizatória somente surge no momento em que concretizados os prejuízos (fls. 506/507).

Importante frisar aqui que o vendedor assumiu, expressamente, sua responsabilidade pela autenticidade e legitimidade das obras conforme se verifica do documento de fls. 23. Por isso, o dever de indenizar, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

E a pretensão dos autores é a indenização dos danos materiais e morais que os réus teriam dado causa, e os prejuízos materiais são inegáveis, mas não na extensão exposta na inicial.

Os autores pedem a condenação dos réus em danos materiais referentes a preços atuais de quadros autênticos do pintor Alfredo Volpi, com características semelhantes, lucros cessantes e danos morais no valor de R\$ 50.000,00 para cada autor.

E a perícia constatou que se fossem obras originais do artista estas valeriam cada uma entre R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.200.000,00 (fls. 551). Contudo o valor desembolsado pelo autor para aquisição das obras (R\$ 69.000,00, cada obra em 2007), não condizia com o valor de mercado, pois conforme relatou o perito judicial, o valor da aquisição chamou atenção, uma vez que muito divergente com o valor de mercado "à época" e "atualmente", fato que deveria ter sido levado em conta pelo autor quando da compra, com o que, o valor despendido pelo autor Abílio, à época, não foi o valor de mercado, mas sim um valor abaixo, este, portanto, devendo ser considerado o valor do dano material.

Então, os danos materiais devem ser equivalentes ao valor pago pelas obras em 16.04.2007, num total de R\$ 138.000,00, valor que deve ser devidamente atualizado.

No mesmo sentido:

*Ação de indenização por danos materiais e morais. Venda de obra de arte não autêntica. Ação julgada procedente. Danos morais arbitrados em R\$20.000,00. Apelação dos réus. Cerceamento de defesa em razão de supostas omissões e inexistências no laudo pericial. Inocorrência. Laudo pericial hígido e minucioso, conforme normas técnicas pertinentes. Ausência de elementos que justifiquem o não acolhimento das conclusões promovidas pelo laudo pericial. Perito que bem respondeu todos os quesitos formulados. Resposta que não confirma a tese jurídica da parte, que não se confunde, nem minimamente, com omissão ou negativa de esclarecimento. Comprovação do direito alegado. Responsabilidade civil comprovada. Alegação de julgamento ultra petita, que configura enriquecimento sem causa do apelado: não*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

34ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

*comprovação. Cópia do processo encaminhada ao Ministério Público para a averiguação da prática de eventual ilícito penal. Réus que não conseguiram demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Inteligência do art. 373, inciso II, do CPC. **Danos materiais configurados. Indenização equivalente ao valor pago pela obra.** Danos morais configurados. Situação que não configura mero dissabor. Dano moral evidenciado. Dissabores que vão além do razoável. Reprovabilidade da conduta do apelado: não ocorrência. Função punitiva e educativa da reparação por danos morais. Obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Pretensão ao reconhecimento da responsabilidade somente na proporção das partes que lhe couberam na Herança. Não acolhimento. Responsabilidade solidária dos réus. Inteligência do artigo 271 do Código Civil. Pretensão ao afastamento da sucumbência: não acolhimento. Autor que teve êxito em sua pretensão. Ônus sucumbenciais carreados exclusivamente aos réus. (TJSP; Apelação Cível 1011559-35.2017.8.26.0100; Relator: Francisco Occhiuto Júnior; 32ª Câmara de Direito Privado; j.: 12.08.2021).*

Com relação ao pedido de lucros cessantes, não restou demonstrado nos autos que os autores tenham tentado comercializar os quadros, e, como é cediço, para que a indenização por lucros cessantes seja fixada é necessário que se produza prova do negócio, ou seja, os lucros cessantes buscados não podem ser hipotéticos ou presumidos, havendo necessidade de comprovação do quanto realmente se teria deixado de lucrar.

Os danos morais restaram bem caracterizados, pois as autenticidades das obras foram questionadas após jantar ofertado a diretores de museus e *marchands*, que faziam parte do círculo de convivência da autora Geisy, ligada à governança do Museu de Arte de São Paulo.

Conforme comprovado pelo depoimento da testemunha Andrea Mahfuz, o jantar transcorreu no período de uma Bienal de Artes, com presença de pessoas conhecidas no meio artístico, não restando dúvidas sobre o constrangimento experimentado pelos autores.

Tais fatos ultrapassaram o mero dissabor cotidiano, pois qualquer pessoa que adquira uma obra de arte, tem a expectativa de ter adquirido um obra original. Ademais, os autores tiveram que despender tempo e energias para comprovação da falsidade das obras.

Quanto à valoração ou quantificação do dano moral, à falta de critérios balizadores a respeito da indenização respectiva, o STJ, por sua Terceira Turma, assim entendeu:

*“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.*

1. *Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).*
2. *Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).*
3. *Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.*
4. *Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

34ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

5. *Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.*
6. *Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.*
7. *Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.*
8. *Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).*
9. *Doutrina e jurisprudência acerca do tema.*
10. *RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, j. 13.09.2011).*

Constatada a existência do dano moral, quantifica-se o dano, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Nesse segundo momento, então, devem ser sopesadas as circunstâncias particulares do caso, quais sejam, a gravidade do fato em si, a responsabilidade dos agentes e a condição econômica dos ofensores e da própria vítima.

Em suma, na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (RSTJ 112/216).

Assim, consideradas todas as circunstâncias acima, o valor de R\$ 50.000,00, para cada autor é razoável e proporcional às circunstâncias do caso, os autores não litigando de má-fé, como pretendido em sentido contrário pelos réus.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta ação para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento: a) da quantia de R\$ 138.000,00, pelos danos materiais sofridos pelos autores, com juros de 1% ao mês desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a propositura desta ação (artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81); b) da quantia de R\$ 50.000,00, para cada um dos autores, pelos danos morais por eles sofridos, com juros de 1% ao mês desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde esta data (Súmula 362 do STJ); c) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, que fixo, com base no artigo 85, § 2º, do mesmo Código, em 10% sobre o valor da condenação, com juros de 1% ao mês e correção monetária pela tabela prática do TJSP, tudo atualizado a partir do trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**